



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102014

1. OBJETO

1.1 Este Termo de Referência tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA**, conforme legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando que a Secretaria municipal de Saúde necessita de consultoria jurídica em Direito Administrativo e Financeiro, representação e acompanhamento processual nas esferas judicial e administrativa, com a apresentação de defesas judiciais e administrativas em eventuais processos que objetivem a condenação do ente municipal, além do patrocínio de ações que sejam de interesse da Administração Pública;

2.2. Considerando a necessidade de propor medidas administrativas com o objetivo de solucionar as crises de gestão decorrentes da deficiência ou inexistência de transição de governo;

2.3. Considerando a necessidade de representar ou ajuizar ações judiciais, com vistas a responsabilizar os ex-agentes políticos com poder de gestão no Município, no caso de os mesmos terem incorrido em crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa;

2.4. Considerando que é necessário ilidir ou impedir a declaração de corresponsabilidade do prefeito sucessor (atual gestor), no caso de ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo seu antecessor, adotando as medidas legais (representação junto ao MP ou ação judicial) visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU;

2.5. Considerando que é necessário robustecer quantitativa e qualitativamente as ações da Procuradoria do Município, propondo e executando medidas estratégicas com vistas a unificar e dinamizar as tarefas da unidade administrativa (Jurídico), conferindo maior eficiência aos trabalhos realizados em âmbito administrativo e judicial;

2.6. Considerando que é necessário a elaboração de pareceres jurídicos, contratos, convênios, atos administrativos e projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;

2.7. Considerando que é necessário a assistência e o acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica, bem como, diligências, acompanhamento processual, apresentação de defesas e recursos perante os Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União - TCU, Fóruns, Tribunais de Justiça Estaduais, Federais e Superiores e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal, com ênfase no Ministério da Saúde e Ministério da Educação, assim como o devido acompanhamento de suas intercorrências;

2.8. Considerando que é necessário a intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva e repressiva nas áreas de sua especialidade e demais providências e notificações extrajudiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

2.9. Justifica-se, pois, a contratação de uma equipe técnica multi-especializada para orientar as atividades dos servidores da Administração Municipal na realização de atos e procedimentos adequados às normas jurídicas atuais determinadas, para fins de controle das contas públicas, planejamento administrativo, organização dos procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública no controle externo.

2.10. Assim, solicitamos a possibilidade do desencadeamento de Processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8666/93, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, desde que esteja em conformidade com a Lei Federal 8666/93 – Licitação e contratos Administrativos e suas demais alterações.

3. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

3.2. Observe-se que o inciso III, do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo caracterizando a assessoria ou consultoria técnica como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

3.3. A próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

3.4. A consultoria e assessoria jurídica que se aplica ao setor público, se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

3.5. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

3.6. Dessa forma, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1. A escolha recaiu sobre a empresa **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.256.832/0001-08**, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais, apresentados na qualificação técnica juntada a este processo. No mais a singularidade do objeto deriva das necessidades da intervenção de profissionais qualificados com sua didática própria para realizar a capacitação e treinamentos dos servidores.

5. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

5.1. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais e de extrema confiança do gestor municipal.

5.2. A consultoria e assessoria jurídica que se aplica ao setor público, se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

6. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6.1. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

7.1. Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

7.2. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

7.3. Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao site do TCM/PA, outros contratos semelhantes ao objeto em questão, para justificar tais preços ofertados.

8. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS DA CONTRATAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

8.1. Os serviços descritos serão conduzidos sob a coordenação do advogado **Dr. ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, bem como dos demais advogados que também integram a equipe jurídica especializada da **ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

8.2. Para tanto, salienta-se que toda a equipe jurídica é comprometida com a obtenção de resultados concretos e o fornecimento de soluções jurídicas qualificadas, sempre respaldadas na ética e na eficiência da gestão pública.

8.3. Na execução dos serviços, observar-se-á rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras, bem como do Estatuto e do Código de Ética e Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, em conformidade com as especificações acordadas.

8.4. Nesses termos, o proponente se mantém à disposição desta Secretaria, se comprometendo a ir ao Município sempre que houver necessidade, através de seus sócios ou de membros do seu Corpo Jurídico especializado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

9. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

9.1. A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta a Secretaria municipal de Educação, na área de Direito Público, especificamente, os serviços incluem o seguinte:

- a) Realização de consultoria jurídica em direito Administrativo e Financeiro, representação e acompanhamento processual nas esferas judicial e administrativa, com a apresentação de defesas judiciais e administrativas em eventuais processos que objetivem a condenação do ente municipal, além do patrocínio de ações que sejam de interesse da Administração Pública;
- b) Elaboração de pareceres jurídicos, contratos, convênios, atos administrativos e projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;
- c) Assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica;
- d) Diligências, acompanhamento processual, apresentação de defesas e recursos perante os Tribunais de Contas, em especial TCM, TCE e TCU; Fóruns, Tribunais estaduais e Superiores; e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal, com ênfase no Ministério da Saúde, Educação e Cidadania, assim como o devido acompanhamento de suas intercorrências;
- e) Atuar em órgãos e entidades administrativas estaduais e federais, como FNDE, Ministério da Educação, dentre outros de interesse da Administração.
- f) Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva e repressiva nas áreas de sua especialidade;
- g) Providências e notificações extrajudiciais.
- h) Gerenciar e propor medidas administrativas com o objetivo de solucionar as crises de gestão decorrentes da deficiência ou inexistência de transição de governo;
- i) Representar ou ajuizar ações judiciais, com vistas a responsabilizar o os ex-agentes políticos com poder de gestão no município, no caso de os mesmos terem incorrido em crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa;
- j) Ilidir ou impedir a declaração de co-responsabilidade do prefeito sucessor (atual gestor), no caso de ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo seu antecessor, adotando as medidas legais (representação junto ao MP ou ação judicial) visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU;
- l) Robustecer quantitativa e qualitativamente as ações da Procuradoria do Município, propondo e executando medidas estratégicas com vistas a unificar e dinamizar as tarefas da unidade administrativa (Jurídico), conferindo maior eficiência aos trabalhos realizados em âmbito administrativo e judicial;
- m) Propor e auxiliar na execução de medidas emergenciais de início de mandato, com vistas a conferir legalidade aos termos da IN do TCM-PA nº 16, de 11 de novembro de 2020 e demais atos que venham a substituí-la;

10. DO PAGAMENTO

10.1. A Contratada deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias contados do adimplemento da obrigação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

10.2. Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa

10.3. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de desempenho ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

10.4. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo Contratado, nos termos da Lei.

10.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

11. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

11.1. O (a) responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, objeto deste instrumento, será o servidor designado, mediante ato de nomeação, lavrado pela Prefeitura Municipal.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;

12.2. Permitir e facilitar a Fiscalização pela Prefeitura Municipal a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;

12.3. Realizar as visitas semanais;

12.4. Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

12.5. Sempre que solicitados pelo contratante, o contratado apresentará os documentos comprobatórios de regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.;

12.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Efetuar os pagamentos na forma contratada.

13.2. Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

13.3. Rescindir unilateralmente o contrato nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.

13.4. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

13.5. Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

14. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS
CNPJ: 05.149.083/0001-07

14.1 As despesas para a contratação deste objeto à conta das dotações orçamentárias consignadas no Processo Administrativo específico, de acordo com o valor da contratação.

15. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

15.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e nos limites e condições estabelecidas pela Lei 8.666/93, desde que a contratada tenha cumprido fielmente as cláusulas contratuais.

15. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 Serão estabelecidas as sanções aplicáveis à empresa contratada no caso da não execução na íntegra dos serviços especificados conforme regras estabelecidas em instrumento contratual específico

16. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA

16.1. Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômica

- a) contrato Social e Alterações;
- b) Cartão CNPJ ativo;
- c) Documento de identificação (RG e CPF) dos sócios/proprietários;
- d) Certidões que comprovem regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal/Alvará de Funcionamento, da sede do proponente;
- e) Prova de regularidade para com a fazenda Federal, referente à certidão negativa conjunta de débito expedida pela Secretaria da Receita Federal e Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- f) Prova de regularidade fiscal junto ao FGTS;
- g) Regularidade Trabalhista comprovada através da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

17. Qualificação Técnica

- a) Atestados de capacidade técnica atestando que já realizou trabalho de assessoria/consultoria especializada em Gestão e Licitações, junto à Instituições Públicas.

18. CONCLUSÃO

18.1. Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o artigo 13, III, do mesmo diploma legal e suas alterações posteriores e na lei 14.039, de 2020, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Bonito/PA, 04 de Janeiro de 2023

JULIO BATISTA ASSAD
Secretaria Municipal de Saúde